



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2016.0000035853

Natureza: Suspensão de Tutela Antecipada

Processo n. 2012879-49.2016.8.26.0000

Requerente: Município de São Paulo

Requerido: MM Juiz de Direito da 5ª Vara da
Fazenda Pública da Capital

Ementa: Pedido de suspensão de tutela antecipada – Decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada, vedando ao Município gastar ou utilizar qualquer verba do FMDT com custeio de pessoal e encargos da CET e tributos decorrentes de suas atividades, imposta a obrigação de empregar os recursos do Fundo exclusivamente nas atividades previstas no art. 320 do CTB – Evidenciado o risco de lesão à ordem e economia públicas – Pedido acolhido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Vistos.

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO requer a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida parcialmente nos autos da ação civil pública n. 1049053-46.2015.8.26.0053, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, sob a alegação de grave lesão de difícil reparação.

É a síntese do necessário.

O caso é de deferimento da rogada ordem de suspensão.

A suspensão dos efeitos da tutela antecipada pelo presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida excepcional e urgente destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, quando manifesto o interesse público, nunca consistindo em sucedâneo do recurso de agravo.

Por não ter natureza recursal, este incidente não admite a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais, cabendo apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos bens de interesse públicos tutelados.

Nesse sentido, já se decidiu que o pedido de suspensão não se presta à "modificação de decisão desfavorável ao ente público" (AgRg na SL 39/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL), pois "na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas" (SS 2385 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).

No caso em exame, a decisão concedeu parcialmente a tutela antecipada, com vedação ao Município a gastar ou utilizar qualquer verba do FMDT com o custeio de pessoal e encargos da CET e tributos decorrentes de suas atividades, devendo empregar os recursos do Fundo exclusivamente nas atividades previstas no art. 320 do CTB.

O citado artigo 320 do CTB dá conta que "a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito".

No âmbito local, a Lei Municipal n. 14.488/2007 regula o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT e define que "os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as atividades de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento e fiscalização e educação de trânsito".

A lei local foi regulamentada pelo Decreto 49.399/2008, que em seu artigo 3º prevê que "são objetivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito financiar e investir em programas e projetos de trânsito, de interesse do Município e contribuir com recursos financeiros e técnicos para o desenvolvimento e a melhoria da sinalização viária e dos serviços de engenharia de trânsito e de campo".

Pois bem.

Diante da normatização assim posta, a indicação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos arrecadados a título de multas de trânsito pela empresa demanda cognição mais aprofundada, podendo a medida liminar deferida acarretar efetivamente lesão aos bens jurídicos tutelados.

É certo que de há muito a CET, sociedade de economia mista, foi encarregada da prestação de serviços de engenharia de tráfego, de fiscalização e policiamento de trânsito e de educação no trânsito.

Referida empresa é contratada anualmente para prestar os seguintes serviços: a) planejamento no trânsito; b) projeto de sinalização viária; c) sinalização viária; d) operação do sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

viário; e) educação e treinamento de trânsito; f) modernização tecnológica das centrais de tráfego; g) infraestrutura; e h) segurança urbana para pedestres.

E na complexa estrutura de recursos materiais e humanos voltada ao desempenho dessas atividades, debate-se agora na demanda se a remuneração dos agentes nela envolvidos e os encargos decorrentes das folhas salariais podem ser custeados com os recursos oriundos da arrecadação de multas.

A Municipalidade sustenta a fls. 16 que os recursos oriundos do FMDT não se prestam apenas ao financiamento de projetos de investimentos em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento e fiscalização e educação de trânsito, mas também visam custear os meios pelos quais tais atividades serão implementadas.

Trata-se, como se vê, de questão controvertida, que reclama discussão ampla no curso do processo.

Afinal, consta que a sistemática de pagamentos ora questionada vem sendo observada desde 2007, sem que, até a propositura da ação civil pública em exame, tivesse sido objeto de questionamento pelos órgãos de controle como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Município de São Paulo.

Embora auditor do Tribunal de Contas do Município tenha apresentado relatório com valiosos apontamentos visando o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, as contas do Município foram aprovadas.

Em procedimento interno (Inquérito Civil n. 0695.0000642/2013), o Ministério Público Estadual já havia analisado a legalidade da utilização das verbas oriundas do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito – FMDT, para o pagamento aos funcionários da CET/SP de verba de participação de resultado, sendo proposto o arquivamento do expediente.

Nessa linha, uma nova orientação acerca da melhor destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito, reclama mesmo cognição exauriente, após manifestação dos interessados e debate exaustivo, não podendo a Municipalidade ser surpreendida por provimento de urgência, provisório, com interferência direta no orçamento vigente, sob pena de suspensão ou interrupção das ações desenvolvidas pela CET voltadas à organização, segurança e educação no trânsito da cidade.

Com efeito, a peça orçamentária para o exercício do corrente ano foi aprovada com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

previsão da destinação de R\$ 744.404.410,00 do FMDT para a remuneração da CET. A vedação do repasse, com a determinação de remanejamento de recursos para custear a estrutura administrativa da CET, causará inegável prejuízo às diretrizes orçamentárias que se ocupam de áreas sensíveis da Administração, como saúde e educação, tudo a justificar a concessão da suspensão ora rogada.

Em suma, tem-se configurada a existência de lesão à ordem pública, esta entendida na acepção jurídico-administrativa que lhe empresta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos pedidos de suspensão.

Segundo esse entendimento, que se abona, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (cf. AgRg na suspensão de segurança n. 4.178, do Rio de Janeiro, rel. min. Cezar Peluso, decisão plenária de 20.10.2011).

Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta o adequado exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. E no caso presente o Município trouxe argumentos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

conferem plausibilidade à tese sustentada, tendente a permitir que despesas como serviços de engenharia de tráfego, de fiscalização e policiamento de trânsito possam ser suportadas com o produto da arrecadação das multas de trânsito.

Eventual destinação deve ser corrigida a partir de tutela definitiva, a permitir que a Municipalidade possa se ajustar, no plano orçamentário e organizacional, de modo a não causar abalo a outros setores sensíveis da administração, voltados ao custeio da saúde, educação, etc.

Fica caracterizado, nesse contexto, e em auxílio do deferimento do pedido, o risco concreto de dano reverso. Enfim, o perigo de dano inverso é mais acentuado, a justificar a suspensão pleiteada, em prestígio do princípio da proporcionalidade.

Pelo exposto, defiro a suspensão, cientificando-se o r. Juízo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2016.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça